

PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 11 e 12 e Anexos XI, XII, XIII e XIV ao PL nº 5.865, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

“CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

“Art. 11 Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela do Anexo XI.

Art.12 Os Anexos I, II, III, IV da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma dos Anexo XII, XIII, XIV e XV desta Lei.”

ANEXO XI

**TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS – Carreiras de Gestão
Governamental e Carreiras do IPEA**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Analista de Comércio Exterior	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	IV	III	ESPECIAL
		III	II	
		II	I	
I				
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	III	PRIMEIRA
Técnico de Planejamento e Pesquisa		II	II	
Auditor Federal de Finanças e Controle		I		
Técnico Federal de Finanças e Controle				
Técnico de Planejamento e Orçamento	B	III	I	SEGUNDA
Técnico em Desenvolvimento e Administração		II	III	
Assessor Especializado		I	II	
	A	III		

Técnico Especializado				
Analista de Sistemas		II		
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA				
Auxiliar Técnico				
Auxiliar Administrativo			I	
Secretária				
Auxiliar de Serviços Gerais		I		
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais				
Motorista				

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

- a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Analista de Planejamento e Orçamento Auditor Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	III	22.567,61	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	21.940,63	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	21.552,69	25.821,32	26.952,83	28.075,71
	PRIMEIRA	III	20.357,30	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	19.958,14	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	19.183,14	23.202,35	24.209,47	25.208,89
	SEGUNDA	III	18.445,32	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	18.083,65	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	17.381,44	21.211,01	22.123,53	23.029,09

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico Federal de Finanças e	ESPECIAL	III	11.283,81	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	10.970,32	13.125,05	13.700,99	14.272,53

Controle		I	10.776,35	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	10.178,65	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	9.979,07	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	9.591,57	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	9.222,66	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	9.041,82	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	8.690,72	10.605,51	11.061,77	11.514,55

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	11.283,81	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	10.970,32	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	10.776,35	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	10.178,65	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	9.979,07	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	9.591,57	11.601,18	12.104,74	12.604,45

	SEGUNDA	III	9.222,66	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	9.041,82	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	8.690,72	10.605,51	11.061,77	11.514,55

ANEXO XIII

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	III	22.567,61	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	21.940,63	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	21.552,69	25.821,32	26.952,83	28.075,71
	PRIMEIRA	III	20.357,30	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	19.958,14	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	19.183,14	23.202,35	24.209,47	25.208,89
	SEGUNDA	III	18.445,32	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	18.083,65	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	17.381,44	21.211,01	22.123,53	23.029,09

ANEXO XIV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	11.590,97	13.838,25	14.446,77	15.050,66
		II	11.333,23	13.559,25	14.154,24	14.744,69
		I	11.078,39	13.272,52	13.854,14	14.431,31
Assessor Especializado	PRIMEIRA	III	10.452,42	12.579,53	13.128,29	13.672,86
Técnico Especializado		II	10.197,84	12.293,18	12.828,57	13.359,86
Analista de Sistemas		I	9.591,15	11.600,67	12.104,21	12.603,90
	SEGUNDA	III	9.357,38	11.356,94	11.848,20	12.335,72
II		9.128,54	11.099,00	11.578,25	12.053,84	
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA		I	8.571,81	10.460,40	10.910,41	11.357,00

- b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	5.300,41	6.328,07	6.606,35	6.882,49
		II	5.171,15	6.186,83	6.458,32	6.727,73
		I	5.045,02	6.044,21	6.309,08	6.571,92
Auxiliar Administrativo	PRIMEIRA	III	4.665,38	5.614,81	5.859,73	6.102,79
Secretária		II	4.551,60	5.486,81	5.725,77	5.962,90
Auxiliar de Serviços Gerais		I	4.209,08	5.090,95	5.311,94	5.531,22
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	SEGUNDA	III	4.106,42	4.983,92	5.199,50	5.413,45
		II	4.006,26	4.871,03	5.081,36	5.290,09
		I	3.693,98	4.507,86	4.701,79	4.894,24
Motorista						

ANEXO XV

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

- a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	75,35	89,96	93,91	97,84
		II	73,68	88,15	92,01	95,85
		I	72,01	86,28	90,06	93,81
Assessor Especializado Técnico Especializado	PRIMEIRA	III	67,94	81,76	85,34	88,88
		II	66,29	79,91	83,40	86,85
		I	62,34	75,40	78,68	81,93
Analista de Sistemas	SEGUNDA	III	60,82	73,81	77,00	80,18
		II	59,33	72,14	75,25	78,34
		I	55,70	67,98	70,90	73,81
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA						

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da vigência desta Lei, em 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	34,46	41,15	42,96	44,75
		II	33,61	40,22	41,98	43,74
		I	32,80	39,30	41,02	42,73
Auxiliar Administrativo	PRIMEIRA	III	30,32	36,49	38,08	39,66
Secretária		II	29,58	35,65	37,20	38,75
Auxiliar de Serviços Gerais		I	27,35	33,08	34,51	35,94
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	SEGUNDA	III	26,70	32,40	33,81	35,20
		II	26,05	31,68	33,04	34,39
		I	24,00	29,29	30,56	31,81
Motorista						

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo nº 247 da Constituição Federal e no artigo nº 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Ciclo de Gestão – Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Planejamento e Orçamento, Carreiras do IPEA e Auditores Federais de Finanças e Controle firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste de que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para a revisão dos acordos então firmados, no sentido de buscar o alinhamento remuneratório das carreiras típicas de Estado.

Esses acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro/ de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei nº 5.864, de 2016, da Carreira da Receita Federal, e nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita do valor desse bônus nos subsídios da segunda, com efeitos financeiros previstos para 1º de janeiro de 2017. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam

sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante às carreiras do Ciclo de Gestão supracitadas, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar o realinhamento remuneratório entre as carreiras típicas de Estado. Propõe-se a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2017, 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação nas instituições que albergam essas carreiras e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira. Além disso, é importante ressaltar que o alinhamento remuneratório é essencial para que se mantenham os quadros de altíssima qualificação dessas carreiras e se evite que, com a saída de pessoal para carreiras com remuneração muito diferenciada, fiquem prejudicadas a formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas nas áreas estratégicas do Governo Federal.

Na tabela remuneratória, a fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios, de vencimento básico e das gratificações, quando aplicável, das carreiras de Gestão Governamental, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio dos cargos dessas carreiras valores que minimizam, mas sequer são

suficientes para manter o atual patamar remuneratório entre as carreiras típicas de Estado que compõem o núcleo estratégico do Poder Executivo Federal.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**